



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088759-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE HEITOR CAGGIANO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51383

AGRV.N°: 2088759-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DO JABAQUARA — 2ª

VARA CÍVEL

AGTE.: JOSÉ HEITOR CAGGIANO

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – APOSENTADO – INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA – PRESUNÇÃO RELATIVA – I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário - II - Hipótese em que, inobstante as alegações de hipossuficiência financeira, a parte agravante não demonstrou a falta de condições de arcar com os custos do processo – Proventos de aposentadoria da São Paulo Previdência - SPPrev no valor líquido mensal de R\$7.712,10, valor este correspondente a mais de 5 salários mínimos – DIRPF que indica pelo menos mais duas fontes de renda – Total de rendimentos tributáveis no ano calendário de 2023 no valor de R\$144.883,93 - Ausente a comprovação, o recorrente não faz jus à concessão da assistência judiciária – Inteligência do art. 99, §2º, do CPC - Determinado o pagamento das custas e despesas processuais que a parte agravante deixou de adiantar - Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido, com determinação”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 25.03.2025, tirado de “ação revisional do pasep”, em face da r. decisão publicada em 28.02.2025, a qual indeferiu a gratuidade da justiça e determinou à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que declarou não possuir condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo que tal

fato já seria suficiente para a concessão do benefício. Aduz que, assim como toda a sociedade brasileira, teve seu poder de compra reduzido nos últimos 3 anos, notadamente pela pandemia da Covid19. Argumenta que todas as provas contidas nos autos apontam para a condição fática necessária, suficiente e imperativa à concessão da benesse. Assevera que o indeferimento do benefício ferirá o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, LXXIV da CF/88. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão do benefício pretendido.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica,

brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, em face do pedido de gratuidade processual formulado pela parte agravante, foi oportunizada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, em observância ao artigo 99, § 2º, do CPC (fls. 49 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 54/55 dos autos principais):

"Vistos.

Rejeito o pedido de prazo adicional para juntada de documentos, tendo em vista que a declaração de IR, os extratos bancários e as fatura de cartão de crédito são documentos de obtenção fácil e instantânea. Assim, ante o não cumprimento do determinado na decisão de fl. 52, indefiro a justiça gratuita.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove o pagamento integral das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Anoto que as custas e despesas de ingresso englobam a taxa judiciária (1,5% do valor

da causa para processos de conhecimento e 2% do valor da causa ou do crédito exequendo para ações de execução de título extrajudicial ou cumprimentos de sentença, respectivamente, observado sempre o valor mínimo de cinco UFESP) e as despesas de citação (R\$ 32,75 por carta a ser expedida em caso de citação postal ou R\$ 111,06 por diligência do oficial de justiça em caso de citação por mandado).

Intime-se"

Contra esta r. decisão insurge-se a parte ora agravante.

Na hipótese dos autos, o agravante, qualificado como aposentado, firmou declaração de hipossuficiência aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 09 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Em que pese a alegação nas razões deste recurso, verifica-se dos documentos trazidos aos autos que o agravante recebeu, em fevereiro de 2025, proventos de aposentadoria da São Paulo Previdência - SPPrev no valor líquido de R\$7.712,10, valor este correspondente a mais de 5 salários mínimos (fls. 07).

É possível verificar, ainda, pela análise da única folha da Declaração de Imposto sobre a Renda referente ao ano calendário de 2023 (fls. 09) que possui mais duas fontes de renda, tendo recebido o valor total de rendimentos tributáveis no montante de R\$144.883,93 em referido ano. Há ainda rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$84.292,05.

Não há nos autos quaisquer informações/comprovantes sobre despesas mensais ordinárias, que tem consigo e com sua família.

Presentes nos autos, portanto, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2º, do art. 99, do NCPC, fica afastada a presunção que milita em favor da requerente do benefício, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

A impossibilidade financeira, no caso, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos referentes aos gastos mensais da parte recorrente que demonstrem o comprometimento de sua renda e que não deixem margem à dúvida.

Ausente tal comprovação, a parte recorrente não faz jus a gratuidade.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação revisional de contrato bancário - Pedido de justiça gratuita Presunção relativa da declaração de pobreza Possibilidade de o juiz verificar o contexto fático probatório dos autos para deferimento da benesse - Recebimento de salário em valor razoável, acima da média recebida pela população de baixa renda - Financiamento de veículo no "quantum" de R\$50.000,00 - Prestações mensais elevadas assumidas pelo agravante (R\$ 1.400,92) e importância de R\$ 10.000,00 paga à vista, em meados de 2016 - Manutenção da decisão hostilizada - Situação vivenciada pelo autor incompatível com a alegada vulnerabilidade econômica - Oportunidade de demonstração dos pressupostos para concessão da justiça gratuita em Segundo Grau - Ausência de novos elementos - Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2044721-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - Decisão de indeferimento do benefício - Afirmação do requerente, que é ajudante geral, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais. sem prejuízo próprio ou de sua família - Autor que descumpriu a decisão anteriormente proferida, que determinou a apresentação de documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente - Insuficiência financeira não evidenciada - Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade - Artigo 99, § 2º, do novo CPC - Decisão de indeferimento da gratuidade mantida Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2098654-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correto, portanto, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte agravante, não havendo elementos, por ora, que apontem para o seu desacerto.

Ante o exposto, fica mantida a r. decisão agravada, determinando-se o recolhimento das custas e despesas pertinentes em 1ª instância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Salles Vieira, Relator